DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4500/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11344/2015
PROTOCOLO	: 1598301
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/FUNSAU/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TV'S, BEBEDOUROS E MOBILIÁRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE DE TV'S, BEBEDOUROS E MOBILIÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/FUNSAU/2014, oriundo do Pregão eletrônico n.º34/2014, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato grosso do Sul e a empresa Oliveira & Sanches Ltda., tendo por objeto a aquisição de TV's, bebedouros e mobiliário para o hospital regional, com valor contratual no montante de R$ 105.003,00.

Impende registrar que a 1ª e a 2ª fase foram julgadas irregulares pela decisão singular DSG – G.MJMS – 7457/2017, constante da peça 41 desses autos.

Nesta fase objetiva-se analisar a sua execução financeira (3ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde – DFS, peça 65, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa dos documentos para este tribunal. O Ilustre representante Ministerial, em seus pareceres (peça 67 e 86), opinou pela irregularidade da fase em julgamento por contaminação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da execução financeira

(3ª fase).

Compulsando os autos, verifica-se que a execução financeira e a prestação de contas, do Contrato Administrativo nº 46/FUNSAU/2014, encontram-se regulares nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da Nota de Empenho	R$ 105.003,00
Valor efetivamente empenhado	R$ 105.003,00
Total De Notas Fiscais	R$ 105.003,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 105.003,00

Com base nos documentos acostados aos autos, não foram identificadas impropriedades capazes de macular a execução financeira em apreço, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições do RITCE/MS.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 18/12/2015; todavia, foi encaminhado apenas em 27/05/2019, ou seja, mais do que 30 (trinta) dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Capítulo III, Secção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 30 (trinta) dias úteis impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/FUNSAU/2014 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83, e a empresa Oliveira & Sanches Ltda., CNPJ: 05.308.353/0001-77, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS;

II) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, portador do CPF: 200.333.891-87, Diretor Presidente responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO